



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13804.002385/2003-97
Recurso Voluntário
Resolução nº **1402-000.907 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 15 de outubro de 2019
Assunto COMPENSAÇÃO IRRF
Recorrente CBPO ENGENHARIA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Caio Cesar Nader Quintella – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Evandro Correa Dias, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Murillo Lo Visco, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Paula Santos de Abreu e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 449 a 462) interposto contra v. Acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo/SP (fls. 431 a 446) que rejeitou os termos da Manifestação de Inconformidade (fls. 148 a 149) apresentada pela Contribuinte, oferecida contra o r. Despacho Decisório (fls. 138 a 143), que denegou integralmente a restituição estampada no PER transmitido (fls. 02 a 06).

Em resumo, a contenda tem como objeto *pleito* de restituição, inicialmente tratado como IRRF, mas depois esclarecido tratar-se de antecipação de IRPJ e CSLL do ano-calendário de 2002, quando não houve saldo positivo de tributos a recolher.

Desde o r. Despacho Decisório, o deslinde da demanda dá-se em torno da ausência de provas da existência do crédito da Contribuinte.

Por bem resumir o início da contenda, adota-se, a seguir, o objetivo relatório empregado pela DRJ *a quo*:

A Interessada protocolou Pedido de Restituição, em 09/05/2003, no valor atualizado de R\$ 231.643,51 (valor original de R\$ 217.546,50), tendo como motivo do pedido: "Restituição de imposto de renda retido na fonte conforme previsto na Instrução Normativa SRF 210/2002" (fl. 01).

2. O contribuinte juntou documentos de fls. 02 a 23. Foram anexadas ainda consultas a sistemas da Receita Federal (fls. 25 a 49). Dentre estas, destaco os PER/DCOMP (Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação) de número 15627.90280.140604.1.3.02-5920, 42104.17471.300606.1.3.02-2319 e 25991.11139.070504.1.2.02-5070.

3. O contribuinte foi intimado em 06/10/2008 a apresentar informações e documentos (fls. 50 e 51). Foi reintimado em 14/10/2008, tendo sido juntados os de fls. 56 a 138.

4. Em 03/11/2008, a DERAT/SPO exarou DESPACHO DECISÓRIO, INDEFERINDO o Pedido de Restituição formulado, e NÃO HOMOLOGANDO as compensações vinculadas aos PER/DCOMP sob análise, conforme a seguir resumido (fls. 139 a 144).

4.1. A empresa em epígrafe solicita a restituição de IRRF (Imposto de Renda Retido na Fonte) do ano-calendário (AC) 2002, e através dos PER/DCOMP relacionados a seguir, a compensação de débitos no valor total de R\$ 275.016,33.

Fl. 3 da Resolução n.º 1402-000.907 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13804.002385/2003-97

Processo	Crédito / AC	Total de débitos
13804.002385/2003-97	IRPJ / 2002	
15627.90280.140604.1.3.02-5920	IRPJ / 2002	273.000,00
25991.11139.070504.1.2.02-5070	IRPJ / 2002	
42104.17471.300606.1.3.02-2319	IRPJ / 2002	2.016,33
TOTAL		275.016,33

Da apuração do direito creditório

4.2. *Analizando a apuração do suposto saldo negativo de IRPJ do AC 2002 (SNIRPJAC 2002), verifica-se que, conforme fichas 11 e 12A da DIPJ/2003 (fls. 42/43), o imposto a pagar é igual a zero.*

4.3. *Analizando a apuração do suposto saldo negativo de CSLL do A 2002 (SNCSLLAC 2002), verifica-se que, conforme fichas 16 e 17 da DIPJ/2003 (fls. 45 a 49), a contribuição social a pagar é igual a zero.*

4.4. *O contribuinte foi intimado duas vezes para demonstrar se houve apuração de saldos negativos de IRPJ e/ou de CSLL para o AC em referência. Ele entregou após o prazo concedido, em 28/10/2008 (fls. 59 a 138), cópias de documentos que não esclarecem as duas intimações, pois não informam se houve apuração de saldo negativo, tampouco responde às outras solicitações feitas nas intimações.*

5. *O contribuinte teve ciência do Despacho Decisório em 19/11/2008 (AR; fl. 145-v), e dele recorreu a esta DRJ, em 18/12/2008, por meio de procurador (fls. 159 a 170), nos seguintes termos, resumidamente (fls. 148 a 159):*

I — Os fatos

5.1. *Trata-se de processo administrativo decorrente do pedido de restituição dos saldos credores de IRPJ e da CSL correspondentes ao AC 2002, e das DCOMP vinculadas àquele pedido.*

5.2. *Os créditos apurados decorrem de retenções na fonte sofridas em virtude de serviços prestados por consórcio do qual a requerente fazia parte (junto com mais três empresas), ao Governo Federal, por intermédio do Ministério dos Transportes, conforme contrato anexo (doc. 2).*

5.3. *Em razão dos serviços prestados, o consórcio emitia periodicamente faturas contra o Ministério do Transporte (docs. 03 a 42), sendo que, no momento dos respectivos pagamentos, aquela entidade procedia à retenção na fonte do imposto de renda, da CSL, da contribuição para o PIS e da COFINS, conforme atestam "telas" extraídas do sistema da Secretaria da Receita Federal do Brasil — RFB (docs. 43 a 49).*

5.4. *Tais retenções representam antecipação dos tributos devidos no encerramento do período de apuração, e podem ser deduzidas do montante devido. Ocorre que a requerente apurou prejuízo fiscal (Ficha 09A, da DIPJ/2003; doc. 50), e base de cálculo negativa da CSL (Ficha 17; doc. 51).*

5.5. *Considerando a existência desses resultados negativos, forçoso reconhecer que a totalidade dos montantes retidos de IRPJ e CSL é passível de restituição,*

razão pela qual a requerente apresentou pedido de restituição que abrangia os valores de IRPJ e de CSL retidos.

5.6. A requerente, em resposta a termo de intimação, apresentou toda a documentação que suporta o crédito pleiteado, esclarecendo que as divergências apontadas pelo fisco decorriam de erros no preenchimento da sua DIPJ.

5.7. A fiscalização, diante das divergências de informações contidas na DIPJ, optou pelo caminho que lhe era mais cômodo, indeferindo a totalidade do crédito sob análise, em desacordo com o ordenamento jurídico e com a jurisprudência. Veja-se.

II — Direito

5.8. O erro cometido pela requerente foi não ter incluído em sua DIPJ qualquer montante a título de IRPJ e de CSL retidos na fonte, embora referida declaração contenha campos específicos para tanto, o que não justifica a glosa fiscal.

5.9. No entanto, as telas extraídas do próprio sistema da RFB evidenciam retenções no valor total de R\$ 578.475,96 (docs. 43 a 49). Desse total, R\$ 118.661,73 correspondem ao IRPJ e R\$ 98.884,77 à CSL, sendo que a soma perfaz o crédito pleiteado (R\$ 217.546,50). Para facilitar a análise, confira-se planilha anexa (doc. 52).

5.10. Os balancetes e demais registros contábeis (doc. 53) e linha 08 da ficha 06A da DIPJ/2003 (doc. 54) comprovam que as receitas de serviços foram oferecidas à tributação, sendo que as Fichas 06A e 17 (docs. 50 e 53) evidenciam o prejuízo fiscal e a base de cálculo negativa da CSL, o que justifica a restituição da totalidade das retenções sofridas.

5.11. Segundo os princípios da estrita legalidade e da tipicidade cerra a que regem o direito tributário, tem-se que os erros cometidos pelos contribuintes não são capazes de criar obrigações tributárias. Traz jurisprudência administrativa, verificando que das decisões colacionadas se extrai que "os erros ou equívocos devem estar devidamente comprovados pelo sujeito passivo".

5.12. Traz doutrina sobre o conceito de erro, dentre elas os ensinamentos de Sílvio Rodrigues, para quem "ocorre erro quando o autor da declaração a emitiu inspirado num engano, ou na ignorância da realidade. O vício recai sobre o próprio consentimento, que não seria manifestado da maneira como foi, se conhecidas as circunstâncias do negócio. O que marca é o fato de ser espontâneo".

5.13. Estando, portanto, diante de uma situação em que o autor da declaração a externou em virtude da incorreta compreensão da realidade, a lei civil prevê a possibilidade de o ato ser anulado, protegendo assim aquela pessoa.

5.14. Tendo sido delimitado o conceito jurídico de "erro", é possível afirmar que a orientação dominante é no sentido de ser cabível a correção de erros que conduzam à incorreta quantificação do "quantum debeat". Não é crível que os contribuintes sejam tolhidos em seu direito creditório contra o Fisco quando cometerem erros no preenchimento dos pedidos/declarações, sob pena de subverter-se a ordem tributária, afrontando os princípios da legalidade, tipicidade cerrada, verdade material, dentre outros.

Fl. 5 da Resolução n.º 1402-000.907 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 13804.002385/2003-97

5.15. Traz jurisprudência administrativa em socorro de sua tese de que os erros cometidos pelos contribuintes não justificam a negativa de seu direito creditório.

III — Conclusões e pedido

5.16. Resta demonstrada a improcedência das alegações contidas no despacho decisório impugnado, em virtude do que a petionária requer que a presente manifestação de inconformidade seja julgada procedente, com o conseqüente cancelamento das cobranças recebidas. Protesta por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente pela juntada de documentos e pela realização de diligências que se mostrarem necessárias.

Ao seu turno, a 4ª Turma da DRJ/SPO proferiu o v. Acórdão, ora recorrido, negando provimento à *defesa* da Contribuinte, ementado nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2002

IRRF. DIREITO CREDITÓRIO.

O IRRF é considerado antecipação do imposto devido pelo beneficiário do rendimento no período-base. A retenção feita em conformidade com a lei não constitui indébito ou recolhimento a maior; no entanto, o respectivo valor poderá ser utilizado pelo beneficiário para dedução do IR devido e o resultado, se apurado saldo a favor do contribuinte, poderá ser compensado com débitos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo.

COMPROVAÇÃO. OFERECIMENTO DA RECEITA. NECESSIDADE.

Para que o IRRF possa ser deduzido do valor do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro a serem pagos, é necessário que: (i) o contribuinte apresente comprovante de retenção emitido em seu nome, pela fonte pagadora, e (ii) as receitas correspondentes integrem a base de cálculo do imposto devido.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

DIREITO CREDITÓRIO. IRPJ E CSLL.

Não foi reconhecido crédito em favor do contribuinte, visto não terem sido apurados saldos negativos de IRPJ nem de CSLL referentes ao ano-calendário de 2002, razão pela qual mantém-se a decisão recorrida.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Em face de tal revés, a Contribuinte interpôs o Recurso Voluntário, ora sob análise, alegando, em suma, os mesmo argumentos de sua Manifestação de Inconformidade, mas trazendo também nova documentação, visando sanar e combater as supostas falhas apontadas no v. Acórdão recorrido.

Fl. 6 da Resolução n.º 1402-000.907 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 13804.002385/2003-97

Na sequência, os autos foram encaminhados para este Conselheiro relatar e votar.

É o relatório.

Fl. 7 da Resolução n.º 1402-000.907 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 13804.002385/2003-97

Voto

Conselheiro Caio Cesar Nader Quintella, Relator.

O Recurso Voluntário é manifestamente tempestivo e sua matéria se enquadra na competência desse N. Colegiado. Os demais pressupostos de admissibilidade igualmente foram atendidos.

Como relatado, não existe debate de Direito propriamente dito neste feito.

O *cerne* da contenda é a existência do direito creditório pretendido pela Contribuinte, que, como esclarecido pela Unidade Local, tratar-se-ia de saldos credores de IRPJ e CSLL do ano-calendário de 2002, antecipado por meio de retenções de IRRF e da referida Contribuição, sofridas sobre serviços por ela desempenhados em favor de órgãos públicos (e não restituição de IRRF propriamente dito, com inicialmente alegado pela Parte pleiteante).

Posto isso, desde o r. Despacho Decisório, a motivação para a denegação do crédito da Recorrente é a ausência de provas hábeis da existência de seu crédito.

Ainda que a Contribuinte tenha trazido Manifestação de Inconformidade municiada com centenas de folhas de documentos, a DRJ *a quo* entendeu que tais elementos seriam ainda insuficientes. Confira-se os fundamentos utilizado no v. Acórdão recorrido para tal rejeição:

9.3.4. Em face do exposto, considerar-se-á apenas o IRRF em que: (i) o rendimento ou receita correspondente tenha integrado o lucro real; e (ii) o Informe de Rendimentos tenha sido apresentado pela Recorrente.

9.4. Feitas essas considerações, passa-se a examinar o mérito.

10. A Recorrente alega que, tendo apurado prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL na DIPJ/2003, os montantes retidos de IRPJ e CSLL são passíveis de restituição, tendo errado ao não informá-los na declaração referente ao AC 2002.

10.1. Como já visto, para ser possível a compensação é necessário que o crédito contra a Fazenda Pública seja líquido e certo. Verifica-se que a Recorrente, mesmo após intimações visando demonstrar se houve apuração de SNIRPJ e/ou de SNCSSL, não procedeu a alteração dos valores indicados na DIPJ/2003, em que apontados saldos zero.

10.2. Em sua Manifestação de Inconformidade, não apresentou os informes de rendimentos nem trouxe elementos que comprovassem de forma irrefutável o oferecimento da receita correspondente aos valores retidos.

Fl. 8 da Resolução n.º 1402-000.907 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 13804.002385/2003-97

10.2.1. Neste sentido, veja-se que apesar das notas fiscais e balancetes anexados, **não foram trazidas folhas do Razão em que escrituradas as receitas correspondentes às retenções**, nem a composição do valor informado na linha 08 (Receita da Prestação de Serviços) da Ficha 06A (Demonstração do Resultado) da DIPJ/2003, de modo a evidenciar que elas compõem os valores levados à tributação - trazendo assim elementos de apoio ao convencimento quanto à liquidez e certeza do crédito.

10.2.2. Quanto aos informes de rendimentos, além do já exposto no subitem 9.3., cabe ressaltar o que vem determinado na Instrução Normativa SRF/STN/SFC N.º 23, de 02/02/2001, in verbis: (...)

10.2.2.1. Desse modo, observa-se que também os órgãos públicos devem fornecer comprovante anual de retenção aos beneficiários. **No entanto, repete-se, tais informes não foram trazidos aos autos**.

(...)

10.4. Ademais, verifica-se na planilha de fl. 89 que do valor original de restituição pleiteado (R\$ 217.546,50), R\$ 118.661,73 referem-se ao IRPJ, e R\$ 98.884,77 à CSLL. Entretanto, pesquisa ao Sistema PERDCOMP no SIEF indica que não há pedido de compensação em que o crédito seja SNCSLL AC 2002 (exercício 2003).

10.4.1. Os PER/DCOMP que apontam crédito relativo ao SNIRPJ AC 2002 (exercício 2003) apresentam as seguintes informações (fls. 429 a 431):

NÚMERO DO PER/DCOMP	Data Transmissão	Total do Crédito	Crédito na data da transmissão
15627.90280.140604.1.3.02-5920	14/06/2004	217.546,50	217.546,50
42104.17471.300606.1.3.02-2319	30/06/2006	217.546,50	1.445,81
25991.11139.070504.1.2.02-5070	07/05/2004	21.531,49	21.531,49

10.5. **Assim, não comprovado o direito creditório, conclui-se que não há crédito líquido e certo passível de ser utilizado na compensação de débitos**.

11. Quanto ao pedido de diligência, é de se ver que o Decreto n.º 70.235, de 06/03/1972, assim dispõe, em seus artigos 18 e 28: (...)

Pois bem, como fica claro e textualmente acima demonstrado, que não teria a Contribuinte trazido prova da retenção, com ênfase **nas normas legais que exigem a apresentação dos comprovantes de retenção fornecidos pelas fontes pagadoras**, bem como, supostamente, não constaria dos autos as folhas do Livro razão em que foram escrituradas as receitas correspondentes à retenção.

Já em relação à prova da retenção, é uníssono na 1ª Seção desse E. CARF que é **possível proceder a tal prova por outros meios**.

Mais do que isso: a Contribuinte alega que o DNIT não forneceu tais informes, mas já havia trazido nos autos cópias das telas do sistema SIAF que atestariam o recolhimento tal retenção (fls. 223 a 229 e novamente às 474 a 479).

Fl. 9 da Resolução n.º 1402-000.907 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 13804.002385/2003-97

Tais documentos sequer foram mencionados na decisão da DRJ *a quo*, atendo-se a afirmar que não existia qualquer prova da retenção. A referida ocorrência já justificaria a reforma do v. Acórdão, no entender desse Conselheiro.

Além disso, em relação à oferta a tributação, no v. Acórdão recorrido também vale-se, *data máxima venia*, de afirmação genérica para a rejeição das provas, dizendo que *apesar das notas fiscais e balancetes anexados, não foram trazidas folhas do Razão em que escrituradas as receitas correspondentes às retenções*.

Ora, a Recorrente trouxe aos autos centenas de folhas referentes ao seu Livro Razão do ano-calendário de 2002 (fls. 231 a 425), além Notas de Faturamento, Contrato de Consórcio e Planilha explicativa da apuração das receitas tributárias.

Não pode tamanho conjunto probatório, potencialmente satisfativo da prova da contabilização e tributação das receitas ser totalmente afastado por afirmação genérica e abstrata de que não são hábeis a provar o direito. Muito menos em demanda que depende apenas de provas.

É necessário o cotejo do conjunto probante, demonstrando a razão de porque que a prova não produz o seu efeito pretendido pela Requerente. Pelas razões que motivaram a rejeição do crédito da Contribuinte, não se pode confirmar se houve a análise de todas as provas trazidas aos autos.

Além disso, em sede de Recurso Voluntário, a Recorrente *replica* algumas provas já trazidas, apontando especificamente para informações que lá tem valor processual para o seu interesse e complementa a documentação já acosta (*vide* fls. 474 a 513).

Ora, existe forte indicio de procedência do direito da Recorrente, ainda que parcial. E mais do que isso: não pode prevalecer o entendimento estampado no v. Acórdão para motivar a rejeição do crédito.

No entender desse Conselheiro, adotando a interpretação do art. 16 do Decreto n.º 70.235/72 contida no v. Acórdão n.º 9101.003.952, proferido na C. 1ª Turma da CSRF deste E CARF, publicado em 11/02/2019, é necessário para o devido deslinde e adequado provimento jurisdicional nesse feito a realização de Diligência, para que sejam devidamente analisadas as provas acostadas

Diante do exposto, resolve-se pela necessidade de realização de diligência, remetendo-se os autos à Unidade Local, para que, observando o Parecer COSIT n.º 02/2018, proceda:

Fl. 10 da Resolução n.º 1402-000.907 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 13804.002385/2003-97

1) à análise e cotejo dos documentos acostados às fls. 07 a 137; fls. 180 a 426 e fls. 474 a 513, verificando se está demonstrada a retenção IRRF e CSLL, na monta do crédito pretendido pela Contribuinte na presente demanda, bem como se há prova de que as receitas correspondentes foram contabilizadas e ofertadas à tributação pelo IRPJ e pela CSLL.

2) Mostrando-se que tais informações estampadas nas provas em questão dependem de confirmação ou complementação, os sistemas da Receita Federal do Brasil deverão ser consultados, da mesma forma que deverá ser a Contribuinte ou terceiros intimados à fornecer informações, esclarecimentos e ou documentação adicional.

3) Deverá ser elaborado Relatório fiscal, claro, fundamentado e conclusivo em relação à procedência do crédito e da restituição, justificando especificamente as motivações para seu reconhecimento ou para a eventual negativa de comprovação hábil.

Após a devida e necessária formulação e juntada de Relatório de Diligência, deverá ser dado vista à Recorrente, para que se manifeste, dentro do prazo legal vigente, garantindo o contraditório e a ampla defesa.

(documento assinado digitalmente)

Caio Cesar Nader Quintella